



DECRETO Nº 961, DE 19 DE MAIO DE 2021.

ESTABELECE MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 906/2020, bem como o Decreto 946/2021, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Crateús ratificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 33.965, de 04 de março de 2021 que “RESTABELECE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSIDERANDO a recomendação nº 0007/2020/2ª PmJCTS do Ministério Público Estadual, bem como a recomendação 0001/2021/1ªPmJCTS.

CONSIDERANDO o agravamento da crise sanitária no Estado, atingindo fortemente o Município de Crateús com alta incidência de óbitos e crescente número de pessoas em tratamento domiciliar, bem como pelo risco de permanência do colapso no sistema de saúde local.

DECRETA:

Art. 1º No período das 00h00 do dia 22 até às 23h59 do dia 30 de maio de 2021, **somente poderão funcionar com atendimento presencial de clientes**, no Município de Crateús, em relação às atividades econômicas e serviços do setor privado, os postos de combustíveis para abastecimento de veículos, segurança privada, serviços funerários, farmácias, os serviços médico-hospitalares, laboratoriais e de consultas médicas, incluindo serviços dentários e oftalmológicos em consultório, clínicas de fisioterapia para atendimento de reabilitação pós-covid, bem como serviços de atendimentos veterinários, em todos os seguimentos de saúde citados para situações de urgência e emergência.

§1º As lojas de conveniência em postos de combustíveis poderão funcionar unicamente com serviço de entrega, sendo proibido o atendimento presencial de clientes.

§2º As demais atividades econômicas e serviços do setor privado no território municipal poderão realizar suas atividades internas, bem como funcionar unicamente com serviço de entrega e/ou busca no local do cliente, conforme o caso, independente de horário, sendo vedado, de todas as formas, o atendimento presencial de clientes no estabelecimento e/ou retirada do produto no local.



Art. 2º Fica recomendado, entretanto, às atividades que poderão funcionar com serviço de entrega e/ou busca no local do cliente que suspendam as atividades no período mencionado no *caput*. Às atividades que decidirem funcionar mediante entrega, fica recomendado que permaneça com o mínimo de funcionários possível no interior do estabelecimento, mantendo, para todos, o distanciamento, o uso da máscara e a higienização constante.

Art. 3º As fiscalizações ao cumprimento das **medidas sanitárias permanecem intensificadas** em todo o território municipal, fazendo-se aplicar diretamente todas as **sanções cabíveis de forma imediata na constatação de irregularidades**, devendo ocorrer, prioritariamente, por parte da Guarda Municipal, Vigilância Sanitária, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, sempre em parceria com os demais órgãos e instituições locais.

Art. 4º Todos os ramos de atividade em funcionamento, seja com atendimento presencial ou mediante entrega são responsáveis pelas medidas de prevenção dentro e fora do seu estabelecimento e as aglomerações causadas pela realização da atividade comercial devem ser punidas, rigorosamente e imediatamente, na forma da lei e das disposições desse decreto.

Art. 5º O **uso da máscara** permanece obrigatório em todo o território municipal, na zona **urbana e rural**.

Art. 6º As **medidas rígidas de barreiras sanitárias na zona urbana e/ou rural**, nas entradas da cidade, bem como nos locais de maior aglomeração, deverão acontecer, **COMO FORMA DE DESESTIMULAR O TRÂNSITO DESNECESSÁRIO, BEM COMO DE BARRAR A QUEBRA DO ISOLAMENTO SOCIAL**, ficando autorizado o **bloqueio de acesso e circulação de veículos** em locais eventualmente escolhidos pela autoridade de trânsito.

§1º Os veículos autorizados a entrar no município serão **somente** aqueles que estiverem comprovadamente em passagem para outros municípios sem parada, os veículos de abastecimento e carga necessários à manutenção das atividades econômicas locais, veículos oficiais e institucionais, de pessoas com destino a locais de desempenho de suas atividades laborais, emprego ou tratamento de saúde, bem como de pessoas residentes no município, sendo vedado o transporte remunerado de passageiros fora das condições citadas. Os casos omissos serão decididos pela autoridade pública responsável pela abordagem considerando a razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 7º. Os órgãos e entidades municipais continuam a funcionar apenas com expediente interno de 07h30 até 13h30, em regime de escala, podendo ser adotado a forma prioritariamente remota. Se houver necessidade excepcional de trabalho presencial em determinada circunstância ou pela natureza do serviço, que seja de forma adaptada às circunstâncias do momento podendo ser regulado por meio de portaria do gestor da



respectiva pasta, buscando preservar a eficiência da gestão pública e a continuidade dos serviços públicos essenciais e inadiáveis à população, principalmente nas áreas assistenciais, de saúde, limpeza pública, infraestrutura, Guarda Civil Municipal e outras que, por sua natureza, não podem sofrer descontinuidade.

Art. 8º. Continua vigente a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para toda e qualquer pessoa que estiver sem máscara de proteção e/ou descumprindo as medidas, em espaços públicos ou privados, na forma da recomendação nº 0007/2020/2ª PmJCTS do Ministério Público Estadual.

Art. 9º As instituições religiosas poderão realizar celebrações unicamente virtuais.

Art. 10 Fica autorizado o deslocamento para atividades ligadas ao exercício profissional da advocacia e imprensa.

Art. 11 Fica vedada a permanência e utilização de locais públicos para a prática de esportes individuais e coletivos, bem como em locais privados de acesso público.

Art. 12 O bancos, casas lotéricas e demais instituições financeiras no Município de Crateús ficam proibidos de funcionar no período referido no artigo 1º, bem como os demais órgãos do Poder Executivo Federal e Estadual instalados no município, inclusive a agência local do INSS, ressalvados os que exercem diretamente os serviços de saúde e segurança pública, sem prejuízo para qualquer dos órgãos/instituições de funcionar com seus serviços de entrega de produtos e/ou correspondências.

§1º Eventual necessidade excepcional de qualquer ente será avaliada de imediato pela Coordenação da Vigilância Sanitária local, para o bem do interesse público.

Art. 13 O deslocamento no período de isolamento rígido será apenas o essencial e para as pessoas e instituições cujo atividades estiverem de alguma forma autorizadas e em funcionamento, bem como nas situações previstas nesse decreto nesse decreto.

Art. 14 As atividades de ensino presencial ficam suspensas no território municipal, devendo ocorrer por meio remoto por tempo indeterminado.

Art. 15 O descumprimento das medidas deste decreto, implicará na cassação de alvará de funcionamento, licença sanitária, multa, além da sanções penais cabíveis.

Art. 16 A liberação de demais atividades no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, considerando a realidade local, observados os critérios de avaliação definidos pela Secretaria de Saúde do Município, o que será definido, eventualmente, a partir do dia 30 de maio de 2021, mediante decreto municipal.

§1º. Verificada tendência de crescimento dos indicadores, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o estabelecimento de novas medidas que as originariamente previstas.



Art. 17 Constatada qualquer infração ao disposto nesse decreto, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.

§ 1º Se, após a autuação, o estabelecimento voltar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7 (sete) dias.

§ 2º Suspensas nos termos do § 1º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido, sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 3º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra qualquer auto de infração a ser protocolada diretamente no órgão de Vigilância Sanitária local, que deverá ser apresentada até 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Art. 18 Fica autorizado à Coordenação do Núcleo de Vigilância Sanitária local através da Secretaria Municipal de Saúde, por ato próprio, dispor de imediato sobre os casos eventualmente não previstos nesse decreto.

Art. 19 Fica revogado o Decreto Municipal nº 959/2021.

Art. 20 Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de CRATEÚS/CE, 19 de maio de 2021.



MARCELO FERREIRA MACHADO
Prefeito Municipal de Crateús